



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REGISTRO  
CIVIL ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA  
AFETIVIDADE**

**Alanna Rocha Fontes**

**Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Tanise Zago Thomasi**

**ARACAJU  
2020**

**ALANNA ROCHA FONTES**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REGISTRO  
CIVIL ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA  
AFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REGISTRO CIVIL ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE**

**MULTIPARENTALITY: THE POSSIBILITY OF INCLUSION IN THE CIVIL REGISTRY DUE TO THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND AFFECTIVITY**

**Alanna Rocha Fontes<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo, elaborado através de pesquisa exploratória, qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, tem como objetivo de estudo situar a multiparentalidade como estrutura de parentesco a partir da posse do estado de filiação, assim como apresentar a sua fundamentação jurídica nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade e justificar a sua necessidade de averbação no Registro Civil para que possa produzir efeitos. Nesse sentido, são trazidos também os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais nacionais sobre o tema em voga, buscando-se com isso demonstrar a existência de casos concretos envolvendo a temática, bem como evidenciar a urgência de regulamentação em lei da situação problema.

**Palavras-Chave:** Multiparentalidade; Registro Civil; Dignidade da Pessoa Humana. Afetividade.

**ABSTRACT**

The present article, elaborated through exploratory, qualitative, bibliographic and jurisprudential research, has as objective of study to situate the multiparenthood as a kinship structure from the possession of the state of affiliation, as well as to present its legal basis in the principles of human dignity and affectivity and to justify its necessity of registration in the Civil Registry so that it can produce effects. In this sense, the jurisprudential understandings of the national Courts are also brought about on the subject in vogue, thus seeking to demonstrate the existence of concrete cases involving the issue, as well as to highlight the urgency of regulation in the law of the problematic situation.

**Keywords:** Multiparenthood; Civil Registry; Dignity of the Human Person. Affectivity.

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, Campus. Estância/SE. E-mail: alannafontes1@hotmail.com

Bachelor of Laws from Tiradentes University - UNIT, Campus. Estância / SE. E-mail: alannafontes1@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 226 a família é a base da sociedade, onde o indivíduo se estrutura e firma a sua dignidade, pois esta se constitui como o primeiro grupo social em que se insere ao nascer. (Brasil, 1988)

Hodiernamente as famílias têm sido recompostas por vínculos afetivos trazendo à tona a parentalidade socioafetiva e, como consequência dela, a multiparentalidade, que consiste na existência simultânea da parentalidade socioafetiva e biológica na vida do indivíduo, de modo que ele receba delas todo amparo necessário para o seu pleno desenvolvimento.

No entanto, não há uma legislação específica que traga a possibilidade deste fato jurídico, sendo assim a multiparentalidade um tema bastante discutido nos Tribunais pátrios, principalmente no âmbito do registro civil.

Nesse sentido, o presente artigo tem como escopo tratar da possibilidade da multiparentalidade e a sua necessidade de averbação no Registro Civil para que sejam regularizados os direitos e obrigações decorrentes desta relação, e haja maior eficácia e segurança jurídica ao indivíduo sobre eles.

Ademais, aborda-se no trabalho em comento os impactos trazidos pelo advento da Constituição Federal no estabelecimento destas novas relações de parentesco.

Uma vez que o Direito de Família passou a considerar a afetividade como princípio implícito na Carta Magna, que aliado à Dignidade da Pessoa Humana consubstancia as relações fundadas no afeto e conferem a estas meios de tutelar o Direito.

A justificativa do artigo está pautada na necessidade de adaptações normativas, visto que a lacuna no Judiciário tem impedido aqueles que vivem esta realidade de ter seus vínculos afetivos devidamente reconhecidos através da formalização registral, com todos os seus consectários legais.

Para a realização do presente estudo foi adotado o procedimento empírico de pesquisa bibliográfica, a qual se realizou através da leitura de legislações; livros; artigos científicos; jurisprudências; e também a partir de análise de reportagens sobre o conteúdo.

Nesse viés, o trabalho em comento aborda em seu segundo capítulo os conceitos e a possibilidade jurídica da multiparentalidade; o terceiro capítulo acerca

do seu direito de reconhecimento ante o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade; e o quarto capítulo traz como enfoque a sua necessidade de averbação no Registro Civil. Por fim, são apresentadas as principais considerações obtidas a partir da pesquisa.

Nesse passo, o artigo consiste em exportar ao leitor com todo cuidado o tema em ensejo para uma melhor compreensão da situação problema em questão.

## **2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL**

A multiparentalidade surge no ordenamento jurídico a partir da necessidade de reconhecer simultaneamente múltiplos vínculos parentais em relação ao estado de filiação, com todos os consectários legais. As discussões acerca dessa realidade são constantes e pertinentes, principalmente no que se refere a esta possibilidade de reconhecimento no Registro Civil.

Para que haja uma maior compreensão sobre o tema é preciso conhecer primeiramente os vínculos parentais, assim entendidos como as relações de parentesco estabelecidas juridicamente entre os indivíduos.

Essas relações podem ser biológicas – quando há um liame estritamente biológico ou consanguíneo, e civil – quando decorrem de outra origem. (Artigos 1.591<sup>2</sup> e 1.593<sup>3</sup> do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Acerca do parentesco civil, embora não traga expressamente no texto do artigo, o Código Civil viabiliza uma interpretação favorável ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que consiste na relação de afeto consolidada entre os indivíduos perante a sociedade.

<sup>2</sup> Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

<sup>3</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Nesse diapasão, posicionou-se o Conselho de Justiça Federal: “*Art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*” (Enunciado 256 do CJF/STJ<sup>4</sup>)

Diante das novas configurações familiares e da valorização dos vínculos afetivos, a doutrina majoritária também aponta que o Código Civil, em seu artigo 1.593, considera a noção de parentesco civil aquele advindo da parentalidade socioafetiva.

No que concerne à caracterização, a parentalidade socioafetiva, além de estar fundada no afeto, constitui-se de assistência moral (atribuída à convivência familiar, aos valores e sentimentos) e material (recursos indispensáveis à subsistência) em prol do pleno desenvolvimento do indivíduo, aspectos estes que revelam posse do estado de filiação.

Breve comentário se faz necessário para explicar em que consiste a expressão “estado de filiação”, que nada mais é do que o reconhecimento do indivíduo como filho, não só no que tange à relação de afeto para com este, mas também no trato familiar, a ponto em que não parem dúvidas sobre tal relação de parentesco.

Insta assinalar que, para a situação acima descrita, inexistente previsão legal e, para tentar suprir esta lacuna, a doutrina faz uso do artigo 1.605, II do Código Civil, aplicando a presunção *juris tantum*, quando não há qualquer dúvida ou resistência dos fatos.

Dentro deste contexto, pode-se analisar, por exemplo, a situação na qual uma criança que sempre reconheceu o marido de sua mãe (seu padrasto) como sendo seu pai e com ele manteve uma relação paterno-filial, obtendo dele todos os tratos e cuidados paternos.

Nesse caso, é possível enxergar no cotidiano jurídico que é facultado ao juiz manter a paternidade socioafetiva do padrasto com o menor, mesmo que haja a dissolução da relação conjugal e ainda que persista o vínculo biológico entre o menor e o genitor.

Logo, observa-se que a socioafetividade é mais do que a existência de sentimento parental entre as partes, mas verdadeiramente consubstancia-se em

<sup>4</sup> A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

notório reconhecimento social quanto ao vínculo, produzindo efeitos para além do âmbito afetivo, quais sejam, pessoais e patrimoniais, assim entende o Enunciado 519 do CJF/STJ<sup>5</sup>.

Além disto, o reconhecimento de vínculo que não advém de laço genético representa importante conquista social, pois leva-se em conta a busca pela felicidade que hodiernamente, para alguns doutrinadores, constitui-se também em um direito fundamental do ser humano.

Sob essa perspectiva, quando se fala em relação de afeto presume-se que o fato de as pessoas estarem ligadas por relações sentimentais e, por conseguinte, estarem felizes com isso, é argumento forte o bastante para receber cobertura do manto jurídico.

Por esta razão, tem-se admitido jurisprudencialmente a tese da parentalidade socioafetiva que, apesar de não ter valor superior ao vínculo biológico pode, junto a este, coexistir.

É nesse viés que surge a multiparentalidade que, como o próprio nome já diz, vem da “múltipla parentalidade”. Ou seja, é a possibilidade jurídica de coexistência dos vínculos parentais em relação ao estado de filiação.

Essa possibilidade é admitida, por exemplo, quando o indivíduo possui um vínculo biológico, que é dado pela união genética pai-filho, e outro socioafetivo e ambos contribuem para o desenvolvimento da sua personalidade.

Considerando essa realidade fática, não pode um vínculo excluir ou sobrepor o outro. O melhor para o indivíduo é reconhecer formalmente o que já existe de fato, ou seja, acolher simultaneamente as parentalidades existentes.

Vale trazer à baila parte das explicações utilizadas pelo ilustre Desembargador da 5ª Turma Cível, Josapha Francisco Dos Santos, no acórdão de nº 1057315 referente ao processo de nº 0003593-61.2016.8.07.0016, acerca do tema da multiparentalidade:

<sup>5</sup> O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

[...] Houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. Entendeu-se que pela necessidade de ampliar a tutela normativa, de modo a atender o melhor interesse da criança e o direito de declaração do genitor/genitora da sua paternidade/maternidade, ainda que os arranjos familiares estejam alheios à regulamentação estatal. Por tais motivos, concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção, e, ainda que haja vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, admitindo-se a possibilidade de coexistência simultânea entre os dois vínculos, biológico e socioafetivo, para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (TJ-DF 0003593-61.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª TURMA CÍVEL, data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág. 521-525).

O referido julgado evoca a discussão acerca da multiparentalidade e a necessidade de ampliar a tutela normativa nesses casos, de modo a atender o melhor interesse do indivíduo para todos os fins de direito.

Nessa senda, no que se refere a ampliação da tutela normativa, discute-se a possibilidade de reconhecer nos Registros Civis mais de um pai e/ou mais de uma mãe nos casos de multiparentalidade, a fim de que os direitos e obrigações inerentes à filiação possam alcançar esta nova realidade.

Tal feito é de fulcral relevância, porque é através do Registro Civil que o indivíduo é levado em consideração pelo direito e garante segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme artigo 54<sup>6</sup> e seguintes da Lei 6.015, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973)

A propósito, esta lei foi alterada em 2009 pela Lei 11.924, que acrescentou o § 8º ao artigo 57<sup>7</sup>, admitindo a modificação do nome com a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivo. (Art. 57, § 8 da Lei 11.924, de 17 de abril de 2009).

<sup>6</sup> Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...)

<sup>7</sup> “Art. 57. (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o



Porém, a “Lei de Clodovil” (como ficou conhecida) apesar de representar um avanço que aproximou o instituto da multiparentalidade do ordenamento jurídico, não foi suficiente para gerar outros efeitos, uma vez que não há regulamentação decorrente, sendo necessário para isso um procedimento jurídico próprio.

É importante destacar que a lei que regulamenta os Registros Civis é do ano de 1973, antecede à promulgação da Constituição da República de 1988, que proíbe no seu artigo 227, §6<sup>8</sup>, a discriminação entre os filhos e estabelece que todos possuam os mesmos direitos e qualificações. (Brasil, 1988).

Também no que tange ao contexto histórico, foi somente após a publicação da Carta Maior que se ouviu falar em parentalidade socioafetiva e, portanto, em multiparentalidade. Assim, torna-se necessário adequar as regulamentações dos Registros Civis às novas concepções de família, mesmo porque o objetivo dos assentos é conhecer juridicamente o que de fato já existe.

Embora hoje se conheça a multiparentalidade há ainda muita resistência de aceitar o seu assento nas certidões de nascimento. A maioria dos Tribunais discute a sobreposição ou exclusão de um dos vínculos parentais em relação ao estado de filiação no Registro Civil.

Porém, nota-se que é necessário admitir a múltipla filiação registral, com todos os efeitos consecutórios legais. Na medida em que a filiação afetiva é tão indispensável para a realização e a felicidade humana quanto a biológica.

Podemos assim comprovar no próximo capítulo a partir da análise dos princípios que fundamentam a admissibilidade da parentalidade socioafetiva e, por conseguinte, a multiparentalidade no Ordenamento Jurídico, tais como da dignidade da pessoa humana e a afetividade.

nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

<sup>8</sup> Art. 227. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

### **3 O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA C/C AFETIVIDADE**

O A partir da segunda metade do século XX, tendo como base as transformações históricas e democráticas que redirecionaram de forma irretroativa o rumo da sociedade, foi conferido aos princípios constitucionais o *status* de balizador dos demais normativos que compõem o ordenamento jurídico.

No caso do Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade geraram profundas alterações neste instituto, conferindo proteção legal a demais formas de relacionamentos interpessoais em respeito à realização existencial e afetiva de cada um.

Nesse contexto, formações familiares diferentes das que foram estabelecidas no Código Civil passaram a se manifestar e a reclamar a devida atenção do Direito.

Impende destacar que, antes desse período que ficou conhecido como *novo constitucionalismo*, somente eram reconhecidas juridicamente as famílias constituídas pelo matrimônio, bem como os filhos havidos deste, já que todos os outros, concebidos fora do matrimônio, eram considerados ilegítimos e não possuíam quaisquer direitos, segundo artigo 337 do antigo Código Civil – Lei nº 3.071/16<sup>9</sup>. (Artigo 337 da Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916)

Dessa forma, as relações que tinham a afetividade como elemento constituinte do vínculo entre seus integrantes ficavam juridicamente desprotegidas. Não possuíam qualquer direito patrimonial, nem personalíssimo, como, por exemplo, direito ao patronímico.

Com o advento da Carta Constitucional, responsável por dar ampla liberdade e igualdade aos indivíduos, bem como proteger a realização individual de cada um, essas relações passaram a ser observadas pelo ordenamento jurídico.

A princípio, expressamente revolucionou-se o conceito de família positivando a união estável entre homem e mulher e a entidade monoparental (formada por um dos

<sup>9</sup> Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.

pais e seus descendentes), conforme artigo 226, § 3º e § 4º da Constituição Federal<sup>10</sup>. (Brasil, 1988)

Com isso, entidades familiares que existiam timidamente na sociedade começaram a se revelar e, apesar de não estarem identificadas na Constituição Federal, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, passaram a merecer a mesma proteção do Estado que as demais, a exemplo da multiparentalidade.

O ápice da revolução se deu quando a Carta Magna vedou qualquer discriminação relacionada à filiação e passou a considerar os filhos havidos fora do matrimônio e os não biológicos, corroborando, desta forma, para o reconhecimento da filiação socioafetiva em seu artigo 227, § 6º da Constituição<sup>11</sup>. (Brasil, 1988)

Esta última foi talvez a mais significativa modificação trazida pelo texto constitucional, pois por muito tempo se defendeu a supremacia da verdade biológica para a certificação do estado de filiação, e hoje é possível legitimar a filiação a partir da convivência familiar socioafetiva.

Apesar do exposto, é importante anotar que, embora estas alterações tenham expressado um grande avanço na construção de uma nova compreensão no Direito de Família, persiste a inexistência de um regramento legal sobre o reconhecimento jurídico das relações fundadas no afeto.

Por tal razão, o tema da multiparentalidade continua ocasionando divergências nos tribunais e se revela ainda mais complexo no que diz respeito à sua hipótese de reconhecimento no Registro Civil, uma vez que a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) precede a atual Constituição Federal, em uma época em que ainda não se falava em parentalidade socioafetiva, muito menos em multiparentalidade.

Portanto, não é razoável aos operadores do Direito se limitarem às leis postas, visto que estas não condizem mais com a realidade social, devendo buscar outros

<sup>10</sup> Art. 226 (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>11</sup> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

caminhos a fim de se adequarem às sensíveis transformações causadas na órbita familiar e na sociedade.

E este respaldo tem encontrado guarida exatamente nos princípios constitucionais que, por servirem como delimitadores aos demais normativos infraconstitucionais, acabam por conferir maior eficácia e soberania ao tutelar o Direito e as garantias individuais no âmbito do registro civil.

Dentre eles, como já mencionado neste capítulo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, no que tange ao tema aqui abordado.

Estes devem ser rigorosamente observados na leitura e aplicação das normas infraconstitucionais, isto porque são nas relações familiares que o indivíduo se estrutura e firma a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana – presente em mais de 160 constituições<sup>12</sup> em todo o mundo desde que foi homenageada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948 – está expressa no art. 1º, III, bem como no art. 226, § 7º<sup>13</sup> da Nossa Constituição Federal, sendo tal princípio fundamental no ordenamento jurídico, pois protege a realização existencial do indivíduo, independentemente de qualquer circunstância.

É o princípio que, dada sua importância neste contexto, se coloca acima de todos os outros, sendo critério indispensável para a formalização das relações interpessoais e eficácia de todas as garantias civis e sociais.

Neste diapasão, deve o Estado consagrar a vontade do indivíduo e legitimar qualquer vínculo filiatório, seja ele biológico ou socioafetivo, bem como aceitar a coexistência deles, desde que seja essa a medida mais justa e adequada ao caso concreto.

Por concluso, temos que a permissão da multiplicidade dos vínculos parentais pode contribuir para o pleno desenvolvimento do indivíduo e possibilitar seu crescimento em um ambiente de afeto, felicidade e solidariedade, visto que além dos

<sup>12</sup> <https://nacoesunidas.org/artigo-1-todos-os-seres-humanos-nascem-livres-e-iguais/>

<sup>13</sup> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

aspectos materiais, um filho necessita que seja considerado seu aspecto existencial a partir das suas próprias configurações.

Vale dizer, não cabe apenas garantir o direito material, mas contribuir para a formação moral do indivíduo, conferindo ao mesmo dignidade, respeito e liberdade em convivência familiar, como determina a Constituição Federal no artigo 227. (Brasil, 1988)

Na prática, se o indivíduo possui, por exemplo, uma mãe biológica e dupla paternidade (pai biológico e socioafetivo), para que haja o progresso social do indivíduo esta realidade não pode ser desconsiderada.

É razoável que não caiba a dissociação dos elos, mas um reconhecimento simultâneo com todos os efeitos jurídicos, caracterizando, assim, uma situação de multiparentalidade.

Já o princípio da afetividade, este é conhecido como o protagonista das relações familiares contemporâneas e tem ganhado cada vez mais notoriedade doutrinária e jurisprudencial.

Isto porque a afetividade é considerada no Direito de Família como fonte geradora de parentesco e traço indelével nas relações pessoais subjetivas em número expressivo na sociedade, a exemplo das filiações socioafetivas e multiparentais.

Como princípio, em que pese não estar explícito no texto constitucional, pode ser facilmente identificado junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao se fazer uma leitura dos dispositivos que buscam categoricamente proteger situações existenciais intersubjetivas marcadas pela afetividade.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer passagem do livro *Direito Civil: Famílias*<sup>14</sup>, onde segundo seu autor Paulo Lôbo, pode ser encontrado – em suas entrelinhas – o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Essa interpretação da afetividade como princípio implícito da Constituição Federal nos leva a tratar com profundidade as novas possibilidades jurídicas no Direito de Família e a aceitar as relações fundadas no afeto como dignas de reconhecimento e Direitos no âmbito do registro civil.

E uma das relevantes possibilidades jurídicas que decorrem do princípio da afetividade é, com efeito, a multiparentalidade.

Elementar, pois é justo que o indivíduo que tenha o seu pai biológico reconhecido possa ter também a sua filiação socioafetiva reconhecida, com a incidência dos efeitos jurídicos correlatos a partir do Registro Civil, ainda que o tema não habite nenhuma órbita juridicamente normatizada – ou seja, não existe lei expressa sobre o assunto.

Ante todo o exposto, o que se conclui é que os princípios acima dissecados andam lado a lado na condução das relações humanas, onde se incluem as relações familiares em todas as suas formações, como aqui em debate.

Ter afeto é cativar, e este leva à consequência inafastável de se tornar responsável para com o sentimento dos envolvidos. E esta responsabilidade pode – e deve – ser concretizada de acordo com a vontade das partes, que por vezes será no âmbito sentimental tão somente, porém poderá avançar aos aspectos de direito material aqui discutidos.

Deve, pois, o Estado colaborar na concretização destas vontades, como adiante será estudado, atendendo aos interesses íntimos dos indivíduos, zelando e protegendo o viés existencial destes, pois somente assim haverá a realização da dignidade da pessoa humana.

#### **4 A NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Diante desta missão do Estado de fazer valer os direitos fundamentais que dizem respeito aos anseios íntimos dos indivíduos protegidos sob o manto da Carta

Magna, resta entender melhor a razão da sua necessidade de averbação no Registro Civil.

Como já foi dito nos capítulos anteriores, é através do Registro Público que as relações de parentesco auferem publicidade e garantem que os efeitos jurídicos inerentes à relação sejam efetivados, conforme artigo. 1<sup>o</sup><sup>15</sup> da Lei 6.015. (Art. 1<sup>o</sup> da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973)

Ou seja, caso não seja averbada no registro civil, a relação de parentesco é juridicamente inexistente. A legitimidade, assim como os direitos e obrigações, só nascem a partir da averbação.

Desse modo, o inciso II do art. 10<sup>16</sup> do Código Civil, preceitua que os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação deverão ser averbados em registro público, para que sejam formalizadas as informações relativas à existência do indivíduo, tais como nome, relações de parentesco e estado civil.

No caso da multiparentalidade, não há nenhuma regulamentação específica acerca da sua possibilidade de reconhecimento no registro civil. Como foi visto, a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) é do ano de 1973, anterior a Constituição Federal, quando ainda não se imaginava a admissibilidade de dupla filiação parental.

Tanto é que a referida lei estabeleceu categoricamente que apenas o nome de um pai, uma mãe, dois avós paternos e dois avós maternos devem constar da certidão de nascimento, que é o documento necessário para validar o vínculo filiatório (Art. 54 da Lei nº 6.015/73).

Devido a esta lacuna na lei, houve muita resistência nos Tribunais em conferir substância formal à multiparentalidade, consoante se depreende julgado do Acórdão de nº 916349 referente ao processo 0002519-37.2014.8.07.0017:

<sup>15</sup> Art. 1<sup>o</sup> Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

<sup>16</sup> Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

[...] Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. (TJ-DF 0002519-37.2014.8.07.0017, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª TURMA CÍVEL, data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág. Sem página cadastrada).

No entanto, entendemos que esta é uma realidade jurídica que não pode ser desconsiderada. São relações existentes, em que pese não contarem com uma prévia garantia do Estado e cabe ao Registro Público refletir a realidade dos fatos.

Portanto, há a necessidade de averbação da multiparentalidade no registro civil, para que sejam regularizados esses direitos e obrigações inerentes à relação paterno-filial existente, e haja maior eficácia e segurança jurídica ao indivíduo sobre eles, ainda que careça de previsão legal.

Mesmo porque não é justo, por exemplo, que um indivíduo que conviveu por muitos anos com o “pai socioafetivo”, tendo essa figura paterna reconhecida e registrada na certidão de nascimento, conheça depois o seu pai biológico e tenha que escolher entre uma das relações paternas para ver formalizada, bem como abrir mão dos direitos advindos de uma delas.

O mais favorável na realidade fática tipificada é que as duas paternidades sejam reconhecidas e averbadas no Registro Civil, e que ambas produzam efeitos jurídicos próprios da filiação, tais como direito ao patronímico, prestação de alimentos e direitos sucessórios.

No entanto, mesmo com tantos casos batendo à porta do Judiciário, a Lei pouco avançou neste sentido, passando a admitir apenas a inserção do patronímico do pai ou mãe socioafetivo no § 8º do artigo 57 da Lei 11.924/09, já mencionado neste trabalho.



Isso também se deu com o Provimento 2<sup>17</sup> do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), posteriormente modificado pelo Provimento 3<sup>18</sup>, este por sua vez revogado pelo Provimento 63<sup>19</sup>, que então alterou os moldes das certidões de nascimento substituindo os campos que constavam “pai” e “mãe” por “filiação” e os avós “paternos” e “maternos” apenas por “avós”.

Apesar de serem indícios de multiparentalidade no âmbito do registro civil por permitir a concomitância dos patronímicos dos pais biológicos e socioafetivos, não determinou efeitos regulares a partir dele, deixando assim uma lacuna no Judiciário.

No caso dos Provimentos do CNJ, o que ocorreu foi tão somente uma padronização que veio a facilitar o reconhecimento da multiparentalidade ao propiciar a inserção de mais de um pai e mais de uma mãe no Registro Civil mas que, ainda assim, não foi suficiente para gerar efeitos, uma vez que não deixou clara tal possibilidade.

O STF também se manifestou e fixou tese no julgamento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, estabelecendo, em síntese, a possibilidade registral da multiparentalidade e uniformizando o reconhecimento dos efeitos patrimoniais gerados a partir desta averbação em registro público: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Porém, a tese fixada não foi suficiente e ausência de lei continuou sendo um empecilho para a averbação da multiparentalidade no Registro Civil em alguns

<sup>17</sup> Provimento Nº 2 de 27 de abril de 2019: Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III.

<sup>18</sup> Provimento Nº 3 de 17 de novembro de 2019: Implementa mudanças nos modelos das certidões de nascimento, de casamento e de óbito, em consideração às sugestões apresentadas pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR.

<sup>19</sup> Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017: Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Tribunais, como podemos ver na ementa referente à apelação de nº 0161882-68.2017.8.21.7000, na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu esta possibilidade de alteração no registro civil por ausência de supedâneo legal:

Apelação. Direito Civil Família. Ação de reconhecimento de paternidade. Anulação de Registro Civil. Multiparentalidade. Impossibilidade. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal. Recurso desprovido. (TJ-RS 0161882-68.2017.8.21.7000, Relatora: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2017, 7ª CÂMARA CÍVEL, data de Publicação: Publicado no DJ: 14/12/2017. Pág. Sem página cadastrada).

Diante o exposto, verifica-se que há, indubitavelmente, a necessidade e possibilidade de estabelecer juridicamente a multiparentalidade no Registro Civil, com a concessão de todos os direitos inerentes à relação de parentesco.

Porém, a inexistência de regramento legal sobre o tema tem dificultado estes procedimentos registraes, se fazendo necessárias adaptações normativas que possam abrir caminhos e proteger aqueles que vivem esta realidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das explanações carreadas no presente artigo, é possível perceber que muito embora a multiparentalidade seja uma realidade presente há bastante tempo na sociedade, as discussões acerca do tema são constantes e pertinentes devido às divergências causadas nos Tribunais, principalmente no que tange a sua possibilidade de averbação no Registro Civil.

Isso porque, por meio de investigações às jurisprudências, verificou-se que a ausência de legislação específica tem sido um empecilho na aplicação deste Instituto no âmbito do registro civil, uma vez que a Lei de Registros Públicos é do ano de 1973, quando ainda não se falava em parentalidade socioafetiva, muito menos em multiparentalidade, e o Código Civil vigente também não faz nenhuma referência ao tema.

Porém, alguns operadores do Direito têm suprido esta ausência de lei alicerçando-se na doutrina e nos princípios constitucionais, que possuem valor superior às normas infraconstitucionais em nosso Ordenamento Jurídico.

Assim, buscou-se no segundo capítulo tratar sobre o direito ao reconhecimento ante os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, que embora implícito no texto constitucional, devido a importância que foi conferida ao aspecto existencial e subjetivo no Direito de Família após o advento da Constituição Federal de 1988, têm ganhado cada vez mais notoriedade e relevância nas discussões acerca do tema.

Em continuação, o terceiro capítulo buscou evidenciar a necessidade de averbação da multiparentalidade no Registro Civil, de modo que pudesse estabelecer o devido reconhecimento a esta relação de parentesco, com todos os consectários legais.

Com efeito, é possível concluir que, com a averbação, dada a sua formalização registral, há maior eficácia e segurança jurídica nos efeitos decorrentes da relação.

Além disso, trouxe à baila a tese do STF no julgamento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, que expressou claramente a possibilidade de averbação da multiparentalidade no Registro Público.

Objetivou-se demonstrar, ainda, que mesmo depois de robusta argumentação e de entendimento do STF, ainda há Tribunais que entendem não ser possível a aplicação do instituto da multiparentalidade, uma vez que não há amparo legal.

Nesse sentido, a partir dos fatos delineados no bojo do presente trabalho, expõe-se a necessidade de uma verdadeira reforma legislativa para que sejam solucionadas as inúmeras controvérsias que envolvem o tema, de maneira que aqueles que vivem esta realidade possam receber a tutela jurídica necessária, principalmente no que se refere a formalização registral dos múltiplos vínculos parentais.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. A/RES/217/A: **Declaração dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 10 de mai. 2020.

BERENICE, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em 09 de mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em 02 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.924, DE 17 DE ABRIL DE 2009**. Altera o art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em 28 de abr. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em 18 de abr. 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/10!/4/12/2@0:27.1>>. Acesso em 16 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. CJF/STJ. **Enunciado 256**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 12 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. CJF/STJ. **Enunciado 519**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 26 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Provimento Nº 2 de 27/04/2009**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1311>>. 12 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Provimento Nº 3 de 17/11/2009**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1310>>. 12 de mai. 2020.

IBDFAM, Assessoria de comunicação do. **Registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade**. 2018. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6612/Registro+civil+da+parentalidade+socioafetiva+e+da+multiparentalidade%3A+confira+em+artigo+na+Revista+Cient%ADfica+do+IBDFAM>>. 29 de abr. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família – vol. V**. 28. ed. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/44!/4/282/4@0:0>>. Acesso em 14 de mar. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade Como Nova Estrutura de Parentesco Na Contemporaneidade. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*. ISSN 2358-6974 Volume 4. Rio de Janeiro: Abr/Jun. 2015. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>>. Acesso em 17 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. TJ/DF. **Processo nº 0003593-61.2016.8.07.0016**. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520674437/20160110175077-segredo-de-justica-0003593-6120168070016>>. Acesso em 20 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. TJ/DF. **Processo nº 0002519-37.2014.8.07.0017**. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=916349](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=916349)>. Acesso em 24 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. TJ/RS. **Processo nº 0161882-68.2017.8.21.7000**. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441>>. Acesso em 06 de mai. 2020.